



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13975.000181/00-36  
**Recurso nº** : 130.685  
**Sessão de** : 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** : CELSO BERRI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.709**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.709

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. fls. 01, 10/17, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 149.993,25, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Alto Forção, com área total de 2.255,8 ha, número do imóvel na Receita Federal 3666489-8, localizado no município de Doutor Pedrinho – SC.*

*2. A ação fiscal iniciou-se em 15/06/2000, em que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da área declarada como de utilização limitada (reserva legal e de reserva particular do patrimônio Natural) e da área de interesse ecológico informadas. Intimado em 21/06/2000, conforme cópia do AR (fl. 07), o interessado apresentou requerimento à fl. 08, solicitando que a fiscalização aguardasse a remessa do Ato Declaratório Ambiental – ADA, pelo IBAMA.*

*3. Em procedimento de análise e verificação da declaração do ITR do exercício de 1997, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e efetuou a glosa de 2.005,8 ha, informados como de utilização limitada. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 100,0% para 11,1%. Conseqüentemente, foram aumentados o Valor da Terra Nua Tributável e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 13/14.*

*4. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais consta às fls. 12 e 14.*

Processo n° : 13975.000181/00-36  
Resolução n° : 301-1.709

*5. Cientificado do lançamento em 19/09/2000 (fl. 21), o contribuinte protocolizou, tempestivamente em 18/10/2000, a impugnação de fls. 21/31, alegando, em síntese, que:*

*5.1 A Portaria IBAMA n° 162/1997, em seu artigo 2º, § 2º, diz que a impressão, expedição, controle e fornecimento do ADA é de responsabilidade do IBAMA, o qual se encontra na obrigação de encaminhar o respectivo documento à Receita Federal;*

*5.2 O IBAMA não liberou o ADA, à época da declaração, porque vinculou a liberação deste documento, à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário;*

*5.3 A Secretaria da Receita Federal e o IBAMA não têm competência para condicionar a expedição do ADA à averbação da reserva legal, pois a par da inconstitucionalidade, a norma legal pretende lhe dar sustentação, carecendo de efeitos práticos;*

*5.4 A averbação da reserva legal para caracterizar áreas de utilização limitada, bem como exclusão da tributação incidente, encontra sua origem na regra insculpida no artigo 16 da Lei n° 4.771/65, (Código Florestal) § 2º, que foi alterada pelo art.16 da Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989, porém a referida lei não foi regulamentada, no prazo de 90 dias, por esse motivo encontra-se suspensa a sua eficácia do mundo jurídico;*

*5.5 Foi considerada como área tributável a área total do imóvel, desconsiderando o percentual informado como de preservação permanente;*

*5.6 O imóvel possui 136,6 ha de preservação permanente, por força do Termo de Responsabilidade de Preservação Permanente, 136,5 ha e 102,5 ha como de utilização limitada, por força de Manutenção de Floresta Manejada, conforme constam das averbações AV-5-379 e AV-5-379, das matrículas de n° 379 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC;*

*5.7 Não foram observadas as normas do Decreto n° 750/93, nos termos do art.10, §1º, inciso II, alínea b da Lei n° 9.393/96;*

*5.8 Por ultimo, requer:*

*5.8.1 se proceda a um novo levantamento para exclusão das áreas cobertas pelas isenções previstas na lei n° 9.393/96;*

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.709

5.8.2 *perícia nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de verificar o valor da área tributável e a alíquota a incidir;*

5.8.3 *nulidade do Auto de Infração, face ao direito do requerente não levar a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;*

5.8.4 *oportunidade de provar o exposto através de meios de provas admitidas em direito, bem como à juntada de novos documentos, apresentação de memoriais, sustentação oral de seus direitos;*

5.8.5 *apresentação de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, pois, no momento, deixou de apresentá-lo, face ao tamanho da área;*

5.8.6 *Anexou à impugnação os documentos de fls. 33/46.*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu e o pedido do contribuinte (fls.49/58), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.*

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.*

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.709

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não declarada como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do correspondente documento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área da área declarada como tal.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.61/66), aduzindo, em suma:

- que a obrigação de averbação da área de reserva legal somente haverá de ser cumprida após a vigência da própria norma disciplinadora dessa mesma obrigação;

- que houve cerceamento ao seu direito de defesa quando do indeferimento do seu pedido de perícia.

Pede, por fim, seja anulado o Auto de Infração.

Em sessão de 27 de abril de 2006, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidas as questões apontadas às fls. 74/80.

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.709

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 2.005,8ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida.

No cumprimento da diligência requerida por este Conselho, foi juntado aos autos Laudo Técnico Florestal (fls. 89/105), no intuito de comprovar a área de utilização limitada declarada pelo contribuinte. Acontece, porém, que o Laudo se mostra insuficiente, em alguns pontos:

- o ART. de fl. 105 não está devidamente autenticado pelo CREA;

- O Laudo menciona que o imóvel em questão é aquele formado pelos registros nº 18.533, 19.114, 22.577 e 36 (atual matrícula 379). Analisando os registros indicados, tem-se:

(a) nº 379 → área de utilização limitada = 136,56ha + 102,56 há = 239,12ha

(b) nº 18.533 → não há averbação

(c) nº. 19114 → não há averbação

(d) nº. 22577 → não há averbação

Assim, a diferença entre as áreas averbadas na matrícula do imóvel e aquela declarada pelo contribuinte, bem como a informada no Laudo, é grande, sendo necessário que se prestem esclarecimentos sobre tais diferenças.

- o Laudo não se mostra claro quanto a sua conclusão e não distingue, de maneira precisa, a área de reserva legal e a de preservação permanente, utilizando-se dos conceitos estabelecidos no Código Florestal.

Processo nº : 13975.000181/00-36  
Resolução nº : 301-1.709

Dessa forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que sejam esclarecidas as questões apontadas, por novo Laudo Técnico ou por manifestação do responsável pelo Laudo Técnico apresentado, em Laudo Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora